

Série Manuais, n. 3



Audiência de Custódia

Manual de orientação



Secretaria-Geral de
Articulação Institucional

Brasília, DF. 2015

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Defensor Público-Geral Federal

Haman Tabosa de Moraes e Córdova

Subdefensor Público-Geral Federal

Fabiano Caetano Prestes

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Bruno Vinícius Batista Arruda

Secretária de Atuação no Sistema Penitenciário e Conselhos Penitenciários

Tatiana Melo Aragão Bianchini

Secretário de Direitos Humanos (vaga)

Bruno Vinícius Batista Arruda (resp.)

Secretário de Assuntos Internacionais

Adriano Cristian Souza Carneiro

Secretário de Atuação Itinerante (vaga)

Bruno Vinícius Batista Arruda (resp.)

Secretário de Conciliação Extrajudicial e de Educação em Direitos (vaga)

Bruno Vinícius Batista Arruda (resp.)



Audiência de Custódia

Manual de orientação



Secretaria-Geral de
Articulação Institucional

Brasília, DF. 2015

© 2015 Defensoria Pública da União.

A reprodução deste documento (total ou parcial) é permitida somente com a autorização prévia e oficial da DPU.

Tiragem: XXX exemplares

Distribuição e informações:

Distribuição e informações:

Defensoria Pública da União

Secretaria-Geral de Articulação Institucional

SAU/N—Q. 5, Lt. C, Torre C, 15º andar

CEP 70040-250 Brasília, DF

Elaboração:

GT Pessoas em Situação de Prisão

Presidente:

Isabel Penido de Campos Machado

Membros:

Caio Cezar Figueiredo Paiva

Eduardo Nunes de Queiroz

Gustavo Henrique Coelho Hahnemann

Marcelo Bianchini

Editoração de formato:

Raul C. Rosinha, Ph. D.

Projeto gráfico:

ASCOM

Ficha catalográfica:

Marcia Cristina Tomaz de Aquino, CBDI

Impresso no Brasil/Printed in Brazil

Brasil. Defensoria Pública da União.

Audiência de custódia : manual de orientação / Defensoria Pública da União.

Secretaria-Geral de Articulação Institucional. – Brasília: DPU, 2015. – (Manuais, n. 3)

24p. : 21 cm.

Audiência (processo penal) 2. Prisão em flagrante, Brasil 3. Assistência judiciária gratuita. I. Título.

CDDir 341.4639



SUMÁRIO

| | |
|--------------|---|
| Apresentação | 7 |
|--------------|---|

| | |
|--|---|
| Contornos jurídicos da audiência de custódia | 9 |
|--|---|

| | |
|---|----|
| Dificuldades e desafios para a implementação da audiência de custódia e o papel do defensor público | 13 |
|---|----|

| | |
|---|----|
| Da atuação voltada ao combate à violência policial, tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante | 14 |
|---|----|

| | |
|---|----|
| Audiência de custódia como oportunidade para detecção de situações agravadas de vulnerabilidade | 19 |
|---|----|

| | |
|-------|----|
| Notas | 22 |
|-------|----|



Apresentação

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) lançaram, em fevereiro de 2015, o projeto de Audiência de Custódia. O objetivo principal é combater a cultura do encarceramento que se instalou no Brasil, através da monitoração eletrônica e do uso de medidas alternativas à prisão, minorando, assim, os problemas da superpopulação prisional.

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José.

A audiência de custódia prevê que o preso em flagrante deve ser apresentado e entrevistado por um juiz, em audiência com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Na ocasião o juiz analisará o aspecto da legalidade da prisão, da sua necessidade e continuidade, bem como da eventual concessão de liberdade.

Em decorrência do projeto, os órgãos envolvidos estão desenvolvendo esforços no sentido de implementar ações que visem alcançar um dos objetivos de sua criação: evitar torturas e maus tratos aos presos, entre outros.

Aliando-se a este movimento — que integra, de forma coordenada, várias instituições - a Defensoria Pública da União (DPU), através de sua Secretaria de Atuação no Sistema Penitenciário Nacional e Conselhos Penitenciários (SGAI/SPC) e do GT Pessoas em Situação de Prisão, está auxiliando os Defensores Públicos Federais quanto aos procedimentos a serem adotados em situações como a já mencionada. Estes precisarão ser adaptados, em função das diferentes condições que se registram no País e, para isso, foi elaborado o presente manual.

Objetiva oferecer uma base para as ações dos Defensores Públicos Federais em suas regiões de atuação.

Bruno Vinícius Batista Arruda

Secretário-Geral de Articulação Institucional

CONTORNOS JURÍDICOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia (também conhecida como audiência de apresentação) funda-se no postulado da dignidade da pessoa humana e tem base normativa em dois tratados internacionais sobre direitos humanos: artigo 7(5) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/92) e o art. 9(3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/92).

Abstrai-se da redação dos dispositivos mencionados as seguintes conclusões: toda pessoa presa (independentemente da causa) possui a garantia de (i) ser conduzida à presença do juiz; (ii) que isso se dê sem demora; e (iii) a fim de que haja decisão sobre a legalidade da prisão e imediata soltura do preso se constatada ilegalidade ou excesso por parte do Estado.

Toda pessoa presa [...] possui a garantia de ser conduzida à presença do juiz.

É importante mencionar que há alguns anos o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual as normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, se não têm hierarquia constitucional¹, possuem, no mínimo, *status* supralegal (HC nº 95.967; RE nº 466.343 e 349.703; HC nº 87.585 e HC nº 92.566). Em apertada síntese, as normas que determinam a realização da audiência de custódia possuem *status* supralegal (entendimento recentemente asseverado quando do julgamento da ADI 5240).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, no caso Acosta Calderon vs. Equador² que a garantia da audiência de apresentação representa “*um meio de controle idôneo para evitar as capturas arbitrárias e ilegais. O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário e procurar, em geral, que se trate o não culpado de maneira coerente com a presunção de inocência*”.

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), de 10/12/2014, com o intuito de prevenir graves violações aos direitos humanos, buscando

1 Vide hipótese do art. 5º, § 3º, da CRFB/1988.

assegurar a não repetição de atos odiosos praticados em desrespeito as garantias fundamentais, recomendou a adoção de um conjunto de dezessete medidas institucionais e de oito iniciativas de reformulação normativa, de âmbito constitucional ou legal, dentre as quais a necessidade de realização da audiência de custódia.

A audiência de custódia é também objeto de projeto de Lei do Senado (PLS 554/2011) que altera o Código de Processo Penal (a redação do § 1º, do art. 306 do CPP) para dispor que no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. O PLS 554/2011 foi aprovado na CCJ do Senado no dia 09/09/2015, de modo que, caso não haja apresentação de recursos para apreciação pelo Plenário, a matéria seguirá para a Câmara dos Deputados.

Com o apoio do Conselho Nacional de Justiça, o projeto para implantação da audiência de custódia ganhou força, sendo que, em 06/02/2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou projeto piloto para a realização da audiência de custódia.

O Supremo Tribunal Federal, convém destacar, julgou improcedente, por maioria de votos, na sessão realizada em 20/08/2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5240, em que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil) questionava a regulamentação da audiência de custódia/apresentação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Informativo 795 do STF).

Por fim, deve ser dada a devida importância ao andamento da ADPF 347 (Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental), ressaltando-se que no dia 09/09/2015 o STF concedeu a medida cautelar requerida pelo PSOL para determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.



DIFICULDADES E DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO

Apesar de várias iniciativas pioneiras por parte da sociedade civil, das funções essenciais à justiça e dos órgãos do Sistema de Justiça Criminal, há setores que ainda apresentam grande resistência para a adequada implantação do procedimento de audiência de custódia, tendo em vista o seu impacto na rotina da Justiça e uma incompreensão de sua real natureza e importância.

Apesar do posicionamento favorável externado pelas 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça de fomentar a implantação da prática nos Tribunais do país, o(a) defensor(a) atuante na área criminal certamente se verá em um contexto de necessidade de afirmação da garantia em sua atividade diária.

Para tanto, é essencial uma atuação célere, tão logo conhecida a ocorrência de prisão, contínua e sem receio de uma maior incisividade (recursal e até correicional), se necessária. É importante destacar que a necessidade da audiência de custódia se impõe inclusive em situações de funcionamento de sobreaviso da Justiça, notadamente em finais de semana e no recesso judiciário de fim de ano. Nesses contextos, em que não raro o juiz encarregado possui especialidade diversa da criminal, é de se esperar uma resistência ainda maior à observância da garantia convencional.

Mesmo em jurisdições onde as audiências de custódia já estão sendo implementadas, o(a) defensor(a) deverá se atentar a possíveis distorções do modelo, como a realização por videoconferência, que esvazia o propósito de combate à tortura policial, e a conversão do ato em antecipação do interrogatório, subvertendo a sistemática processual que garante o direito do acusado de se manifestar sobre a imputação somente ao final da instrução probatória.

Além disso, deve buscar a estruturação de serviços de apoio essenciais à diligência, desde a disponibilização de escolta do detido, que pode ser exigida da Polícia Federal, até o funcionamento de uma central de alternativas penais, que aumente a segurança do juízo na aplicação de medidas substitutivas à prisão.

Enfim, a Defensoria Pública, por sua própria função institucional no sistema penal brasileiro, deverá se assumir como vetor de concretização e conscientização da audiência de custódia, em parceria com os demais atores, atuando como agente transformador de uma realidade judiciária ainda acomodada por décadas de desrespeito a compromissos internacionais de Direitos Humanos assumidos pelo Brasil.

DA ATUAÇÃO VOLTADA AO COMBATE À VIOLÊNCIA POLICIAL, TORTURA, TRATAMENTO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE

Não é recente a preocupação com a prática da tortura nos ambientes policiais e prisionais ao redor do mundo. A produção legislativa interna e internacional tem se mostrado farta sobre o tema, o que denota a recorrência das violações aos direitos mais elementares do cidadão que se encontra sob a tutela estatal, seja no âmbito da investigação policial, seja quando já se encontra em fase de cumprimento de pena.

Apenas como exemplo, é possível citar:

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada e aberta para assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1984;

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 7º e 10(I));

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 3º);

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 5º);

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (arts. 7º e 8º);

Constituição Federal da República (art. 5º, III, XLII, XLIX);

Lei da Tortura (Lei nº 9.455/97).

Para além dos tratados, percebe-se que o tratamento da questão por parte dos defensores públicos demanda a observância de determinados aspectos procedimentais que colaboram para a apropriada coibição da tortura nas unidades policiais e carcerárias.

Inicialmente, é de se frisar que há importante subnotificação de casos de tortura e/ou violência praticadas por agentes estatais responsáveis pela custódia. Tal fato se deve não só ao temor de que a comunicação possa acarretar retaliações à própria pessoa ou a sua família, mas também à inexata compreensão do alcance da expressão “*Tortura*”, como se houvesse alguma margem de tolerância que, só após ultrapassada, permitira o argumento de violência deslegitimada.

Dentro desse contexto, recomenda-se a visita periódica a unidades prisionais e Delegacias de Polícia a fim de constatação *in loco* das condições de instalação e tratamento reservado aos reclusos, sejam eles assistidos ou não da Defensoria Pública, uma vez que a instituição é órgão de execução penal, nos termos do art. 61, VIII da Lei nº 7.210 (Lei de Execuções Penais).

Registre-se que além da presença sistemática em estabelecimentos prisionais ao redor do país (na medida em que permite sua estrutura e capilaridade), a Defensoria Pública da União vem participando, especialmente através da participação de membros do GT Presos, de mutirões carcerários promovidos pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) dentro do programa “*Defensoria sem Fronteiras*”, como os realizados nos Estados do Paraná (Novembro de 2014) e Pernambuco (Março de 2015).

Por ocasião do atendimento presencial, sugerem-se algumas providências. A entrevista com o assistido deve ocorrer em sala reservada, nos termos preconizados pelo art. 16, §2º da LEP², sem a presença de agentes policiais ou penitenciários. A cautela visa a, de alguma forma e ainda que momentaneamente, afastar o cidadão do ambiente em que recolhido e evitar eventual

2 Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

(...)

A entrevista com o assistido deve ocorrer em sala reservada [...] sem a presença de agentes policiais ou penitenciários.

pressão ou constrangimento por parte do funcionário estatal, propiciando assim relato mais fiel à realidade.

A entrevista pode se iniciar com a abordagem de temas amenos, extramuros e paulatinamente se inserir na realidade familiar e profissional do assistido para, só após, adentrar no cotidiano do cárcere. O momento em que a inserção no verdadeiro tema que motivou a atuação da Defensoria Pública varia caso a caso e exige muito tato e eventual persistência do defensor, ainda que seja necessário encontro adicional quando houver a suspeita de que, no primeiro momento, a versão relatada pelo assistido possa não corresponder aos fatos.

É interessante que as perguntas a serem feitas transitem por certos pontos, tais como:

Constatação do que o assistido entende por “*Tortura*”?

Motivo e circunstâncias da prisão;

Descrição dos ambientes pelos quais passou (salas, cômodos, meios de transporte...) desde que iniciou sua trajetória sob a tutela dos agentes estatais: estrutura desses locais (localização dentro da unidade, iluminação, higiene, conteúdo, ventilação...), tempo de permanência e divisão do espaço com outras pessoas;

Conversas anteriores com os agentes responsáveis pela custódia: teor e eventual condução do depoimento. Promessas e nível de contato corporal;

Visitas familiares: frequência, tempo de duração e preservação da privacidade/intimidade;

Cotidiano do cárcere: realização de exercícios, oportunização de trabalho e acesso à educação (cursos e material), alimentação;

§ 2o Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

Serviços médicos: atendimento por especialista ou generalista? Consulta reservada ou acompanhada por agente penitenciário/policial? Realização de exames. Disponibilização de medicamentos e artefatos (óculos, cadeira de rodas...);

Sistema de justiça: o assistido teve contato com advogado/defensor? Foi levado à presença de juiz? Se sim, após quanto tempo de detenção?

Cela: quantidade de pessoas, espaço, iluminação, ventilação, higiene;

Convivência: foi ameaçado, ainda que veladamente? Experimentou alojamento isolado (se sim, por que motivo)? Teve que pagar alguma quantia para obter benefício (contato reservado com o(a) parceiro(a), acomodação mais espaçosa, refeição diferenciada e, principalmente, proteção contra violência)?

Constatada a existência de práticas violentas, outras questões se mostram relevantes, dentre as quais:

Duração, datas, horários e local dos episódios violentos, mesmo que aproximados;

Presença de testemunhas;

Responsáveis pelos atos: identificação perceptível? Houve contato posterior, ainda que sem a reiteração da tortura? Individualização das condutas, em caso de mais de um agente;

Motivação dos atos violentos. Descrição das conversas entabuladas na(s) ocasião(ões). O objetivo do agressor foi atingido (delação, vantagem pessoal...)?;

Existência de lesões corporais e/ou agressão sexual. Houve atendimento médico decorrente? Se sim, foi realizado reservadamente?

Houve denúncia? Se sim, o fato foi apurado através de procedimento disciplinar?

Os depoimentos devem ser conduzidos de maneira sensível e alocada uma margem de compreensão para o estado emocional e físico do depoente. Deve-se tomar cuidado especial para evitar traumatizá-lo novamente (revitimização) ou o colocar em perigo. O depoimento deve se realizar em vários estágios e durante um certo período de tempo porque alguns detalhes do que aconteceu podem não surgir até que a confiança tenha sido conquistada³.

Vale, ainda, destacar que toda violência leva em conta o gênero da vítima. Assim, é recomendável que o defensor(a) tenha sensibilidade em relação à violência de gênero e aos relatos de discriminação racial na abordagem, revista pessoal, assédio moral/físico na condução e em ambiente prisional. É muito importante reportar tais situações aos órgãos competentes. Ou, em situação de reiteração generalizada, que os casos sejam mapeados para buscar soluções na esfera coletiva, com o encaminhamento aos órgãos de controle e de prevenção.

Além disso, é muito importante que o defensor (a) busque informações sobre qual o local em que a pessoa ficará presa preventivamente se tal medida for deferida. Várias cadeias públicas e centros de detenção provisória notoriamente não preenchem os requisitos mínimos para a referida custódia, sendo interessante destacar com dados concretos (número de pessoas custodiadas x capacidade máxima) a insuficiência de estrutura do estado e a necessidade de desencarceramento daquelas pessoas que poderiam responder ao processo em liberdade.

3 FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Tradução: Tatiana Dicenzo e Rita Lamy Freund. Brasília: International Bar Association (IBA)/Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 166.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO OPORTUNIDADE PARA DETECÇÃO DE SITUAÇÕES AGRAVADAS DE VULNERABILIDADE

Além do objetivo precípua de diminuir a invisibilidade da pessoa em situação de prisão, aumentar os mecanismos de controle e combate às ofensas à integridade pessoal (física e psíquica) e sensibilização do judiciário para tentativa de aplicação das alternativas à prisão provisória, com redução do superencarceramento (que atualmente tem crescido em escala industrial), a audiência de custódia também serve para alertar ao(a) Defensor(a) sobre contextos específicos de vulnerabilidade, que merecem um monitoramento de perto, em caso de decretação da prisão preventiva.

Neste sentido, a audiência de custódia é um mecanismo útil para verificar situações que algumas vezes não constam expressamente do Auto de Prisão em flagrante, tais como:

Presas gestantes, lactantes ou com filhos de até 6 anos (que preenchem os requisitos para o pedido de prisão domiciliar – art. 318, II, III e IV do CPP);

Presas gestantes, lactantes ou com filho pequeno que não preenchem ou não tiveram deferidos os requisitos para prisão domiciliar, mas que não estão acessando acompanhamento pre-natal e acompanhamento pediátrico das crianças no período da lactância (com possível pedido substitutivo da prisão com base no art. 319 do CPP);

Presos(as) com estado de saúde gravíssimo (art. 318, II do CPP);

Presos (as) idosos (as) com mais de 80 anos (art. 318, I do CPP);

Presos(as) com problemas de saúde encaminhados a estabelecimentos que não tem estrutura para fornecer o tratamento médico demandado (diabetes, tuberculose, hanseníase, HIV-AIDS, câncer, drogadição);

Presos(as) que apesar da existência de tratamento disponível pelo SUS, não conseguem acessá-los em razão da ausência/indisponibilidade de escolta ao hospital próximo ou posto de saúde;

Demandas específicas das pessoas trans*, tais como a submissão à discriminação e violência no ambiente do presídio, bem como a observância do direito de ser chamado pelo nome social e pelo gênero ao qual a pessoa se identifica. Ademais, É importante verificar se as pessoas que estavam em processo de reassignação de gênero estão recebendo a medicação de forma adequada e dentro dos prazos estipulados pelo médico;

Demandas específicas dos(as) presos(as) estrangeiros: acesso à tradução do Auto de Prisão em Flagrante e da nota de culpa, observância do direito ao silêncio, acesso à orientação jurídica, assistência consular (sendo obrigatória a comunicação da prisão aos Consulados, salvo nos casos de refúgio) e observância do direito de contato com o mundo exterior e comunicação com a família no país de origem;

Realização do pedido de regularização migratória com base na Res. 110 do CNIG, para que o estrangeiro tenha autorização para permanecer no país enquanto estiver pendente o processo/cumprimento de pena. A regularização é uma etapa importante para garantir que o estrangeiro tenha condições mínimas de responder ao processo em liberdade (alternativas penais);

Demandas específicas da população indígena (observância das demandas específicas, tais como necessidade de tradução, realização de laudo antropológico ou pedido de semiliberdade);

Situações de potencial pedido de refúgio (casos de estrangeiros que são presos em flagrante por uso de documento falso em razão de fuga do país de origem por fundado temor de perseguição);

Demandas de proteção em razão de delação premiada (pedido de transferência ao seguro ou concessão de soltura e inclusão em programas de proteção).;

Demandas de presos(as) portadores de necessidades especiais e condições de acessibilidade no local de custódia, de acordo com as normas da ABNT que tem parâmetros específicos para acessibilidade física em situação de prisão (NBR 9050). Conforme Relatório da DPE/SP e DPU para o Comitê da ONU para o direito das pessoas com deficiência, o próprio Departamento Penitenciário Nacional reconhece a maciça violação do direito à acessibilidade nas penitenciárias brasileiras, sendo que menos de 6% dos estabelecimentos preenchem as normas e parâmetros mínimos exigidos. Vale destacar que a Corte Européia já decidiu que “(...) *manter uma pessoa com deficiência em uma prisão na qual ela não poderá se mover e não conseguirá deixar sua cela de forma independente constitui tratamento degradante, nos termos do art. 3 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais* (...)”. Por isso, tanto a DPE/SP quanto a DPU recomendam que o Estado se abstenha de determinar ou manter a prisão de pessoas portadoras de deficiência nos casos em que o presídio não tiver condições de garantir a acessibilidade. Em agosto de 2015, o Comitê da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência também manifestou enorme preocupação e a urgência de adoção de medidas para garantir que o referido grupo vulnerável fique exposto a tratamento degradante.

Por fim, no curso da audiência de custódia, a verificação de tais situações de vulnerabilidade agravada deve ensejar o imediato pedido de relaxamento da prisão (se alguma formalidade essencial não tiver sido observada), de concessão de liberdade provisória ou de substituição da prisão decretada por alguma medida cautelar alternativa. Caso não seja permitido que a pessoa responda ao processo penal em liberdade, verifica-se que as situações específicas de extrema vulnerabilidade precisam ser monitoradas de perto, com a adoção das medidas necessárias para garantir a dignidade, integridade física e a saúde da pessoa em situação de prisão, o que impõe um grande desafio ao Defensor.

Notas

1 Vide hipótese do art. 5º, § 3º, da CRFB/1988.

2 Corte IDH. Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Sentença de 24/06/2005 – tradução livre.

3 Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.(...)

§ 2o Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

4 FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. Tradução: Tatiana Dizenzo e Rita Lamy Freund. Brasília: International Bar Association (IBA)/Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, p. 166.

5 Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf 2nd edition in 2004.

6 Em relação ao tema, recomendamos verificar o inovador Relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Núcleos Especializados de Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e de Situação Carcerária), com adesão e apoio por parte da Defensoria Pública da União, que trata do direito a acessibilidade em presídios e o dever de abstenção de prisões em locais inadequados. Relatório disponível em:

7 ECHR, Case Vincent v. France (2006), Judgment available in [http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=003-1819720-1909098#{"ite-mid":\["003-1819720-1909098"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=003-1819720-1909098#{)

8 Relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Núcleos Especializados de Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e de Situação Carcerária)

9 Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16348&LangID=E>

Mais direitos em

www.dpu.gov.br



aposentadorias,
benefícios e
auxílios sociais



educação



militares



moradia



saúde



crimes federais



assistência jurídica
internacional



direitos humanos
e tutela coletiva



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO